

Processo TC nº 017.192/2014-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito municipal de São Joaquim/SC (gestão de 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”, com vigência estabelecida para o período de 24/04/2009 a 31/07/2009, no valor de R\$ 424.170,00, sendo R\$ 400.000,00 oriundos de recursos federais e o restante de contrapartida municipal.

2. Na análise constante da peça 13, a unidade técnica considerou comprovada a execução física do convênio e identificou a possibilidade de ter havido execução regular de, pelo menos, algumas das ações previstas no plano de trabalho.

3. Não obstante, destacou que não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a existência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto, acrescentando, ainda, que a Revista Expressiva de 30/06/2009 noticiou que a Prefeitura havia obtido outras receitas com a realização do evento, a exemplo da proveniente da cobrança de ingressos (peça 13, p. 7). Desse modo, a Secex/SP realizou diligência à Prefeitura solicitando documentação complementar, com vistas ao saneamento das questões examinadas preliminarmente.

4. Ao cabo da análise da documentação, a Secex/SP formulou proposta de encaminhamento (peça 20, p. 8-9), no sentido de que esta Corte rejeitasse as alegações de defesa do Sr. José Nérito de Souza, julgando irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de R\$ 175.280,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Em manifestação anterior (peça 25), considerando que houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201), sem que restasse demonstrada a sua total utilização na realização do objeto ou devolução de eventual receita excedente aos cofres do Tesouro Nacional, e que havia indícios de que o Município teria se beneficiado com a irregularidade, propus a citação do ente federativo para responder solidariamente pelo débito em questão.

6. No despacho de peça 26, Vossa Excelência determinou a citação do Município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009; Armandinho, no dia 20/04/2009; Rud e Robson, no dia 24/04/2009; e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, como previsto na cláusula primeira do Contrato nº 52/2009 (processo nº 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 02/06/2009.

7. A unidade técnica providenciou as devidas comunicações processuais, sendo que a citação do Sr. José Nérito de Souza foi promovida por intermédio do Ofício nº 0905/2017 e da Prefeitura do Município São Joaquim/SC, por meio do Ofício nº 0907/2017, respectivamente às peças 31 e 32. As respostas foram acostadas, também respectivamente, às peças 38/39 e 43.

8. Após as análises pertinentes, a unidade técnica propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nérito de Souza e pela Prefeitura do Município de São Joaquim/SC. Por se tratar de citação solidária envolvendo ente federado, propõe a aplicação do entendimento esposado no Acórdão nº 4534/2014-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, segundo o qual deve-se abrir novo prazo para que o Município recolha os valores devidos, de modo que “*Havendo citação solidária entre ente federado e responsável pessoa física, o julgamento das contas deste último deve ocorrer após o escoamento do prazo fixado para aquela pessoa jurídica ressarcir o dano havido*”.

## Continuação do TC nº 017.192/2014-5

### II

9. Com as devidas *vênias*, acompanho apenas em parte as conclusões da unidade técnica. Divirjo, pelos motivos adiante elencados, da imputação de débito ao Município de São Joaquim/SC.
10. Anteriormente, propus a citação do Município ante as dúvidas e os indícios de que o mesmo teria se beneficiado com as receitas obtidas no evento em questão. Entretanto, considero que os indícios de que o Município teria se beneficiado com a irregularidade não se confirmaram após as alegações de defesa apresentadas pelo ente federado.
11. Nesse caso, entendo aplicável o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município deve resultar em responsabilização unicamente do gestor.
12. Com efeito, em suas alegações (peça 43), o Município argumenta que, após pesquisa no órgão municipal pertinente, não foram encontrados no sistema e arquivos do Município informações sobre receitas da cobrança de “*ingresso*” referente à 17ª Festa Nacional da Maçã.
13. Ante as informações constantes dos autos, pode-se considerar incontroverso que houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201). A unidade técnica, em sua instrução de peça 46 (p. 6-7), também traz mais elementos que corroboram o fato de ter havido receita no evento em questão.
14. Também é fato que as receitas não integraram a prestação de contas apresentada pelo responsável José Nerito de Souza, não tendo sido apresentado quadro consolidado do total arrecadado nem evidências comprobatórias da completude das receitas obtidas.
15. Como destaquei no parecer anterior, consoante o subitem 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em eventos ou com a venda de bens/serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas.
16. Verifico que os documentos contidos nos autos são insuficientes para comprovar a total reversão dos recursos arrecadados na consecução do objeto ou a sua restituição aos cofres do Tesouro Nacional, conforme registrado na instrução da unidade técnica (peça 20, p. 3-4).
17. Da mesma forma, não há como se concluir que o Município de São Joaquim/SC se apropriou das receitas geradas no evento. Ao contrário, pode-se afirmar que os recursos arrecadados no evento sequer adentraram nos cofres municipais, não havendo registro oficial da entrada dos valores nos cofres da municipalidade nem na prestação de contas apresentada.
18. Nesse contexto, entendo não haver prova cabal de proveito do Município, o que seria imprescindível para sua responsabilização.
19. Em conclusão, considerando o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município deve resultar em responsabilização unicamente do gestor, divirjo parcialmente da proposta encaminhada.
20. Ante o exposto, o MP/TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal:
- a) acate as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Joaquim/SC, excluindo-o da relação processual;
  - b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, julgue irregulares as contas do Sr. José Nérito de Souza, condenando-o em débito, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 02/06/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

### **Continuação do TC nº 017.192/2014-5**

c) aplique ao Sr. José Nérito de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorize, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) autorize, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhe cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

g) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável, ao Município de São Joaquim/SC e ao Ministério do Turismo.

**Ministério Público**, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral